

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SÍMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAÍSES DO MERCOSUL
VEREADOR MAURÍCIO (GALO) DEL FABRO

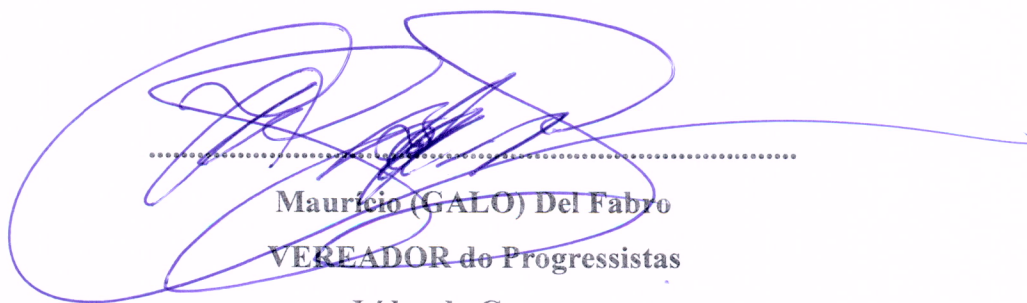
Excelentíssimo Senhor

Vereador Lídio de Azevedo Mendes

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

O Vereador **Maurício Bofill Del Fabro (GALO)**, líder de governo, vem através deste, requerer que seja oficiada à Secretaria Municipal de Administração deste município, para que a mesma junte documento informando quais são os valores do auxílio moradia e auxílio alimentação pagos atualmente para o Programa Mais Médicos, para instruir o **Projeto de Lei 19/2024** que *"Atualiza os valores do Auxílio Moradia e Auxílio Alimentação do Programa Mais Médicos do Governo Federal, no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências"*.

Sant'Ana do Livramento, 28 de fevereiro de 2024.



Maurício (GALO) Del Fabro
VEREADOR do Progressistas
Líder do Governo



Ilustríssimo Senhor
Lídio de Azevedo Mendes
Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 19 /2024

“Atualiza os valores do Auxílio Moradia e Auxílio Alimentação para os Médicos integrantes do Programa Mais Médicos do Governo Federal, no âmbito do Município de Sant’Ana do Livramento, e dá outras providências.”.

Art. 1º - Fica atualizado, no âmbito do Município de Sant’Ana do Livramento, Auxílio Moradia e Auxílio Alimentação para os médicos participantes do Programa “Mais Médicos” do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e fomentado por este Município.

Art. 2º - Os médicos participantes do Programa “Mais Médicos” são selecionados, contratados e remunerados pelo Ministério da Saúde, estando estes profissionais vinculados exclusivamente ao Ministério da Saúde, competindo ao Município de Sant’Ana do Livramento apenas o custeio do Auxílio Moradia e Auxílio Alimentação.

Art. 3º - Fica fixado o Auxílio Moradia para os médicos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o Auxílio Alimentação para todos os médicos participantes do programa “Mais médicos” disponibilizados pelo Ministério da Saúde no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Parágrafo único - Os auxílios moradia e de alimentação poderão ser atualizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitados os limites estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º - Os valores dos Auxílios instituídos nesta Lei não se caracterizam como pagamento por contraprestações de serviço prestado ao Município de Sant’Ana do Livramento, sendo de caráter indenizatório com dispensa da prestação de contas por parte do médico beneficiado.

Art. 5º - As despesas com a instituição do Auxílio Moradia e do Auxílio Alimentação para os médicos participantes do programa “Mais Médicos” criados por esta lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas caso seja necessário.

Art. 6º - Caso seja necessário, o Chefe do Executivo Municipal poderá, por Decreto, regulamentar no que couber a presente lei.

Art. 7º - Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 15 de Fevereiro de 2024.



Enrique Civeira

Vereador

JUSTIFICATIVA

O programa "Mais Médicos" foi instituído pela Lei Federal n. 12.871/2013 com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que a presente proposição visa atualizar o auxílio moradia e alimentação concedidos aos beneficiários, que se mantem os mesmos desde 2015, conforme determinado no presente projeto.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Ordinária irá instituir os valores de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para auxílio moradia e R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) para auxílio alimentação.

Assim, este Vereador solicita a compreensão dos nobres colegas para a aprovação do Projeto de Lei Ordinária encaminhado.

Sant'Ana do Livramento, 15 de Fevereiro de 2024.

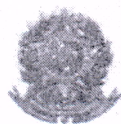


Enrique Civeira

Vereador

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

PORTARIA Nº 300, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014, para reajustar de valores do fornecimento de moradia e alimentação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de dezembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, bem como as deliberações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
§ 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

.....
§ 6º A oferta do auxílio moradia não será concedida aos médicos participantes que já residiam no município de alocação.

§ 7º As situações omissas quanto à oferta de contrapartidas devem ser decididas pelos entes federativos, segundo suas normas, na medida em que constituem obrigações a ele pertinentes." (NR)

"Art. 7º Os entes federados devem assegurar a recepção e o deslocamento dos médicos participantes, distribuídas as obrigações da seguinte forma:

I - aos Estados e ao Distrito Federal caberá a recepção dos médicos participantes na Capital e o deslocamento até o município de alocação do profissional, podendo o Distrito Federal e os Municípios participarem do deslocamento; e

II - ao Distrito Federal e aos Municípios caberá a recepção do profissional nos municípios para o início das atividades, garantindo de pronto a moradia, quando for o caso, na forma do art. 3º.

§ 1º Nas situações em que a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil viabilizar o deslocamento do médico participante diretamente ao aeroporto mais próximo do município de alocação do profissional, será do ente municipal a responsabilidade pela recepção e chegada do profissional ao Município para início das atividades.

§ 2º A Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, ouvidos os membros representantes do CONASS e o CONASEMS, deliberará acerca da execução das obrigações previstas quanto ao deslocamento, quando, por situações fortuitas, não possam ser executadas na forma disciplinada, evitando o comprometimento temporal do início das atividades pelo médico participante." (NR)

"Art 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a 770,00 (setecentos e setenta reais)." (NR)

"Art. 19. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo ente federativo, nos termos desta Portaria, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderá aplicar as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, em caráter provisório ou definitivo:

I - bloqueio de vagas para alocação de novos profissionais;

II - remanejamento dos profissionais alocados; e

III - descredenciamento do ente federativo do Projeto.

§ 1º Nos casos em que a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil tomar conhecimento do descumprimento das obrigações assumidas pelo ente federativo, nos termos desta Portaria, ele será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação por escrito acerca dos fatos alegados.

§ 2º A notificação será encaminhada ao ente federativo por via postal, com aviso de recebimento, e por meio eletrônico, aos endereços indicados pelo gestor quando da adesão ao Projeto, considerando-se eficaz para fins de cômputo de prazo para manifestação aquela que primeiro chegue à ciência do ente.

§ 3º Transcorrido o prazo para manifestação do ente federativo, com ou sem resposta, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil decidirá sobre a(s) penalidade(s) aplicável(eis), podendo recomendar ao ente a adoção de providências para regularização da inadimplência, sem prejuízo de aplicação das penalidades indicadas nos itens I e II, conforme a gravidade da situação.

§ 4º Caso a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil decida pela adoção de providências por parte do ente federativo, estas deverão ser efetivadas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da decisão, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, devidamente justificado.

§ 5º Transcorrido o prazo de que tratam os §§ 3º e 4º sem que as providências determinadas tenham sido efetivadas, o ente federativo poderá ser descredenciado do Projeto.

§ 6º Quando a situação concreta ensejar e quando for caso de reincidência do ente federativo quanto à alegação de descumprimento de contrapartida, em qualquer das obrigações por ele assumidas, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderá aplicar, de imediato, no momento da notificação de que trata o § 1º, as penalidades previstas nos incisos I e II do caput.

§ 7º Na hipótese de descredenciamento do ente federativo, o médico participante do Projeto será remanejado para outro ente federativo participante do Projeto, preferencialmente na mesma região de saúde daquele que foi descredenciado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde
Gabinete da Ministra**Documentação Técnica**PORTARIA GM/MS Nº 752, DE 15 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre a expansão de novas vagas no Programa Mais Médicos para o Brasil na modalidade coparticipação e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a expansão de vagas do Programa Mais Médicos para o Brasil na modalidade de coparticipação conforme definido nesta Portaria.

Art. 2º As vagas de expansão, na modalidade de que trata este ato, são de livre adesão dos entes subnacionais e custeadas em regime de coparticipação, conforme metodologia própria de priorização de municípios e de dimensionamento.

Art. 3º A coparticipação no financiamento consistirá no desconto do valor de custeio mensal da bolsa do profissional do repasse fundo a fundo, limitado ao teto federal do Piso de Atenção Primária do referido ente, ficando a cargo do Ministério da Saúde o custeio das demais despesas do programa, exceto o auxílio moradia e alimentação.

§ 1º O financiamento de vagas de coparticipação se dará a partir da adesão dos gestores municipais, autorizando assim o desconto no repasse fundo a fundo nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O desconto mensal ocorrerá na Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde.

§ 3º O auxílio para moradia e alimentação permanecerão custeados pelo ente solicitante.

Art. 4º Para efeitos desta Portaria, o cálculo de equipes tem como referência o previsto na Política Nacional de Atenção Primária à Saúde - Portaria GM/MS Nº 2.436 de 21 de setembro de 2017.

Art. 5º Os critérios estabelecidos para delimitação de vagas e promoção da equidade entre municípios utilizarão como referência o Índice de Vulnerabilidade Social - IVS do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2015), previsto na Portaria GM/MS Nº 485, de 14 de abril de 2023:

- I - municípios com IVS maior ou igual a 0,4 e menor ou igual a 1: até 100% do total de equipes de ESF;
- II - municípios com IVS maior ou igual a 0,3 e menor do que 0,4: até 40% do total de equipes de ESF; e
- III - municípios com IVS menor do que 0,3: até 10% do total de equipes de ESF.

§ 1º Serão equiparados aos municípios do inciso I deste artigo, os municípios onde:

- I - o valor do teto de remuneração do chefe do poder executivo municipal seja abaixo do valor da bolsa do programa; e
- II - os municípios do G100, conforme definição da Frente Nacional de Prefeitos.

§ 2º O limite de vagas não se aplica nas hipóteses em que as novas vagas destinarem-se a:

- I - expansão da cobertura da estratégia da saúde da família dentro dos limites previstos na PNAB; e
- II - equipes de consultório na rua e equipes de saúde prisional.

§ 3º A Secretaria de Atenção Primária à Saúde irá dispor, no instrumento convocatório respectivo, sobre os casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 6º Os recursos de que trata essa Portaria irão onerar o Programa de Trabalho 10.301.5019.21BG - Formação e Provisão de Profissionais para a Atenção Primária à Saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde
